

## DECISÃO

**Processo nº. 01.04.018502.004822/2023-38.**

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

**Interessado:** F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT DE INFORMATICA LTDA.

Versam os autos sobre apreciação de Impugnação ao Edital nº 012/2023 interposto nos autos do Pregão Presencial nº. 013/2023 cujo objeto é formar ata de registro preços para eventual prestação de serviço de Locação de Impressora Multifuncional Colorida e Equipamentos de Digitalização (Scanners).

O processo observou os preceitos legais e editalícios, com a manifestação impugnatória sendo protocolada. Por fim, o Presidente da Comissão Interna de Licitação formulou sua decisão admitindo a impugnação e, no mérito, dando-lhe provimento. No mais, com fulcro nos princípios da celeridade e da economicidade, adoto na íntegra o Relatório constante na Decisão proferida pelo I. Presidente da CIL/ADS.

É o relatório.

Após vieram os autos a Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas — ADS, na prerrogativa de autoridade superior para apreciação do mérito, advindo a decidir o que segue:

Nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. Segundo o TCU, a “vedação imposta é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes.

A positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais. O TCU inclusive reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Averiguando o processo licitatório em comenta, não se vislumbra a presença de tais pressupostos possibilitadores da indicação de marca como mera referência tampouco a imprescindibilidade para satisfação do interesse público o que poderá implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita eximindo-o de preocupação quanto a comprovação de equivalência ou superioridade.

Por todo o aludido, na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo deferimento da impugnação ao Edital nº 012/2023 ratificando na íntegra a decisão proferida pelo I. Presidente da CIL/ADS, em consonância com os fundamentos de fato e de direito nela expostos. Por fim, determino o CANCELAMENTO do Pregão Presencial nº 012/2023 e, em seguida, devolvo os autos a Comissão Interna de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento e adoção das demais medidas ulteriores cabíveis, bem como, o posterior ARQUIVAMENTO do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Manaus-AM, 19 de janeiro de 2024.

**MICHELLE MACEDO BESSA**

Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas